



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">01267/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Olvindo Luiz Donde – CPF 503.243.309-87- Prefeito Municipal Marcelo Odair Stein – CPF 579.759.142-15- Contador
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$21.014.540,02 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Paulo Curi Neto

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Pimenteiras do Oeste, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (págs. 202/213, ID 783172) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 0156/2019-GCPCN (págs. 214/220, ID 784820). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos Documentos n. 06221 e 06222/19 (ID 795290 e 795288). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Conforme Decisão Monocrática DM 0156/2019-GCPCN (págs. 214/220, ID 784820), foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o senhor Olvindo Luiz Donde (CPF 503.243.309-87), na qualidade de Prefeito e senhor Marcelo Odair Stein (CPF 579.759.142-15), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

#### A1. Inconsistência das informações contábeis

##### **Situação encontrada:**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ -11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$ 11.000,00):

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	20.108.043,29	20.119.043,29	- 11.000,00
Receita de Capital Arrecadada	906.496,73	895.496,73	11.000,00
Despesa Corrente Empenhada	17.553.786,92	17.553.786,92	0,00
Despesa de Capital Empenhada	2.838.125,69	2.838.125,69	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	25.518.306,45	25.518.306,45	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	27.793.372,94	27.793.372,94	0,00
Ativo Circulante	5.863.691,65	5.863.691,65	0,00
Ativo Não-circulante	13.398.455,73	13.398.455,73	0,00
Passivo Circulante	318.544,25	318.544,25	0,00
Passivo Não-circulante	29.390,72	29.390,72	0,00
Patrimônio Líquido	18.914.212,41	18.914.212,41	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	0,00

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Orçamentário;

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.



- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Orçamentário;

**Possíveis Causas:**

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis esclarecem (ID 795288 e 795290) que no orçamento de 2018 optaram por abrir o Plano de Contas da Receita Orçamentária de acordo com o novo ementário da Receita orçamentária, nos termos da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 163/2001 e nota publicada no site desta Corte de Contas<sup>1</sup>.

Assim, durante a execução do orçamento do exercício de 2018, embora facultativo, o município realizou o ajuste “de-para” para envio dos balancetes mensais a esta Corte. Contudo, a receita arrecadada em setembro/2018 no valor de R\$11.000,00 classificada sob o código 1728.01.9.1.00.00.00 (Outras Transferências de Convênios do Estado) havia sido classificada no “de-para” do Plano de Contas do exercício de 2017 equivocadamente no ementário 2422.99.00.00.00.00.00 (Outras Transferências do Estado).

Reforçam que nos demonstrativos contábeis a receita foi evidenciada de forma correta, havendo sido evidenciada de forma incorreta apenas no Balancete Mensal da Receita, não ocasionando prejuízos às demonstrações contábeis do Ente.

Para corroborar as alegações apresentaram imagem do Documento de Arrecadação e imagem do sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município demonstrando, respectivamente, a classificação correta e a equivocada da receita (vide págs. 4/5, ID 795288 e 795290).

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Ainda que tenha sido esclarecida a origem da divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, e, embora a situação não comprometa a opinião sobre as informações contábeis, entende-se que ela é relevante, porém, não

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/nova-codificacao-da-receita-orcamentaria/>. Acesso em: 22 ago. 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

generalizada, de tal modo, os esclarecimentos não são suficientes para a descaracterização do achado, uma vez que as informações fornecidas pela contabilidade devem estar revestidas do atributo de confiabilidade, significando, nos termos da NBC T1 – Das características da informação contábil, que as informações não devem conter erros ou vieses.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificada no Achado A1.

**A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb**

**Situação encontrada:**

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$94.770,41 entre o saldo final apurado R\$114.358,57 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$19.588,16.

Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Entradas</b>	<b>1.182.496,63</b>
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	3.103.414,40
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	5.270,48
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.926.188,25
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
<b>2. Saídas</b>	<b>1.145.897,86</b>
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	1.123.010,61
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	22.887,25
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
<b>3. Variação do período (1-2)</b>	<b>36.598,77</b>
<b>4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)</b>	<b>77.759,80</b>
5. Saldo Final (3 + 4)	114.358,57
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	19.588,16
<b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 &lt; = Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>94.770,41</b>
<b>Situação (Consistente ou Inconsistente)</b>	<b>Inconsistente</b>

Fonte: A receita do Fundeb foi extraída do Sigap – Gestão Fiscal, o total da aplicação foi apurado nos demonstrativos da IN 22/TCER/2007.

**Observação/Nota/Situação encontrada:**

Obs.: A soma dos pagamentos mês a mês (janeiro a dezembro/2018) do FUNDEB (Anexos VIII e IX da IN 22/2007/TCE-RO) de R\$1.145.897,83, não concilia com o valor acumulado, informado como pago, nos anexos VIII e IX do mês de dezembro/2018 no importe de R\$1.305.971,03. Não houve pagamentos de restos a pagar em 2018, consoante informam os anexos X e X-A (2018) da IN 22/2007/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:

Fundeb 40%	Conta n.15518-7	R\$5.588,10
Fundeb 60%	Conta n.15517-9	R\$7.630,71
Fundeb	Conta n.14098-8	R\$6.369,35
Total		R\$19.588,16

Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	61.312,90	0,00	61.312,90	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	80.076,06	0,00	80.076,06	0,00	0,00	0,00
Março	81.308,96	0,00	81.308,96	0,00	0,00	0,00
Abril	86.411,73	0,00	86.411,73	0,00	0,00	0,00
Maió	88.870,59	0,00	88.870,59	0,00	0,00	0,00
Junho	117.534,04	0,00	117.534,04	0,00	0,00	0,00
Julho	82.767,86	0,00	82.767,86	0,00	0,00	0,00
Agosto	81.698,48	0,00	81.698,48	0,00	0,00	0,00
Setembro	86.662,46	0,00	86.662,46	0,00	0,00	0,00
Outubro	86.625,39	0,00	86.625,39	0,00	0,00	0,00
Novembro	93.630,93	0,00	93.630,93	0,00	0,00	0,00
Dezembro	176.111,21	0,00	176.111,21	22.887,25	0,00	22.887,25
<b>Total</b>	<b>1.123.010,61</b>	<b>0,00</b>	<b>1.123.010,61</b>	<b>22.887,25</b>	<b>0,00</b>	<b>22.887,25</b>

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 00701/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

**Critério de Auditoria:**

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

**Evidências:**

- Processo nº 03005/2018/TCER (Aplicação de recursos da Educação).
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb

**Possíveis Causas:**

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese, o responsável esclarece (págs. 5/6, ID 795290) que, em razão das perdas no recebimento dos recursos Fundeb, foi necessário realizar no decorrer do exercício aportes com recursos próprios às despesas do Fundeb no montante de R\$65.302,76, conforme evidenciado no Anexo XI – C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Esclareceu que as despesas pagas com os aportes não foram evidenciadas nos demonstrativos da IN n. 22/TCER/2007, uma vez que se esperava a recuperação das receitas, contudo, essa recuperação não ocorreu, de modo que as despesas foram consideradas no mês de dezembro de 2018.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

À luz dos esclarecimentos e com base nos documentos encartados às págs. 232/269 (ID 806292) (demonstrativo consolidado das despesas do Fundeb), procedeu-se à nova verificação das despesas realizadas com recursos do Fundeb, obtendo-se o seguinte:

**Quadro 1 - Composição das despesas janeiro a dezembro/2018 (Demonstrativos gerenciais)**

Janeiro a dezembro/2018	Anexo VIII- 60%	Anexo IX- 40%
<b>Total</b>	<b>1.218.784,35</b>	<b>87.186,68</b>

Fonte: Processo n. 00701/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação) (ID 732351) e docs. às págs. 232/269 (ID 806292).

**Quadro 2 - Apuração do percentual de aplicação de recursos**

Descrição	Valor (R\$)	%
<b>RECEITA DO FUNDEB</b>		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	3.103.414,40	262,45
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-	-
	1.926.188,25	162,89
3. Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	5.270,48	0,45
<b>5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)</b>	<b>1.182.496,63</b>	<b>100,00</b>
<b>APLICAÇÃO NO FUNDEB</b>		
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)</b>	<b>1.218.784,35</b>	<b>103,07</b>
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	1.218.784,35	103,07
6.2. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
<b>7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)</b>	<b>87.186,68</b>	<b>7,38</b>
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	87.186,68	7,38
7.2. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	0,00	0,00
7.3. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	0,00	0,00
<b>8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)</b>	<b>1.305.971,03</b>	<b>110,44</b>

Fonte: Processo n. 00701/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação) (ID 732351) e docs. às págs. 232/269 (ID 806292).

Após nova apuração das despesas realizadas com recursos do Fundeb no exercício de 2018 verificou-se que o Município aplicou o valor de R\$1.305.971,03, superior a 100% dos recursos recebidos no fundo, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$1.218.784,35, que corresponde a 103,07% dos recursos, superior, portanto, ao total recebido (R\$1.182.496,63).

Os valores acima demonstrados ocasionaram os seguintes reflexos na movimentação financeira do fundo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Quadro 3 - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb**

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Entradas</b>	<b>1.182.496,63</b>
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	3.103.414,40
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	5.270,48
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.926.188,25
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
<b>2. Saídas</b>	<b>1.305.971,03</b>
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	1.218.784,35
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	87.186,68
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0
<b>3. Variação do período (1-2)</b>	<b>-123.474,40</b>
<b>4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)</b>	<b>77.759,80</b>
5. Saldo Final (3 + 4)	-45.714,60
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	19.588,16
<b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 &lt; = Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-65.302,76</b>
<b>Situação (Consistente ou Inconsistente)</b>	<b>Consistente</b>

Fonte: A receita do Fundeb foi extraída do Sigap – Gestão Fiscal, o total da aplicação foi apurado nos demonstrativos da IN 22/TCER/2007 (ID 732351) e docs. às págs. 232/269 (ID 806292).

**Observação:**

Não houve pagamentos de restos a pagar em 2018, consoante informam os anexos X e X-A (2018) da IN 22/2007/TCE-RO.

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:

Fundeb 40%	Conta n.15518-7	R\$5.588,10
Fundeb 60%	Conta n.15517-9	R\$7.630,71
Fundeb	Conta n.14098-8	R\$6.369,35
Total		R\$19.588,16

Os dados do quadro anterior evidenciam a existência de saldo a maior nas contas do fundo na quantia de R\$65.302,76. Sendo assim, entende-se que os esclarecimentos são suficientes para a descaracterização do apontamento.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no Achado A2.

**A3. Não atendimento das determinações e recomendações**

**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- (Acórdão APL-TC 00620/17, Item IV – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e")



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementadas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

- b) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item V – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementadas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

- c) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VI – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VI, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VI, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VI, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VI, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VI, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VI, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementadas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

- d) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VII – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementadas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

- e) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VIII – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (Item VIII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VIII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VIII, "c") Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (Item VIII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VIII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VIII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VIII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos



adotando procedimento padrão; (Item VIII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item VIII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (Item VIII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VIII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (Item VIII, "m") Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos; e

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementadas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processos nº 01538/2017-TCER;

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 759097).

**Possíveis Causas:**

- Ausência de providências por parte da Administração;  
- Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto às alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do achado A3, o responsável esclareceu que (págs. 7/8, ID 795290), ainda no exercício de 2018, determinou ao Controle Interno que procedesse a regularização de todas as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

exercícios anteriores, no entanto, o servidor ocupante do cargo de controlador solicitou exoneração.

Prosseguiu dizendo que a Administração vem tentando implementar as recomendações, todavia, as dificuldades em relação ao quadro técnico de pessoal tem sido a maior dificuldade, sobretudo, no tocante à unidade de Controle Interno, à qual recai a função de executar e acompanhar os procedimentos necessários ao cumprimento das determinações.

Finalizando menciona que o Corpo Técnico desta Corte já havia observado as dificuldades enfrentadas pelo Município, razão pela qual mencionou no relatório de instrução inicial trecho da justificativa apresentada pela atual Controladora do Município.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os esclarecimentos do responsável nada acrescentam no sentido de justificar o não atendimento das determinações exaradas por esta Corte, ao contrário, acentua a falta de planejamento para a continuidade dos serviços públicos e a falta de estabelecimento de diretrizes e políticas para a gestão da Administração e alcance dos resultados almejados. Sendo assim, entende-se que os esclarecimentos não são suficientes para a descaracterização das situações descritas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” do achado A3.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das situações identificadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” do achado A3.



### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 783172) e Decisão Monocrática – DM 0156/2019-GCPCN (ID 784820), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A2 e pela manutenção dos achados A1 e A3.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2019.

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Cad. 442  
Portaria n. 199/2019

Supervisão,

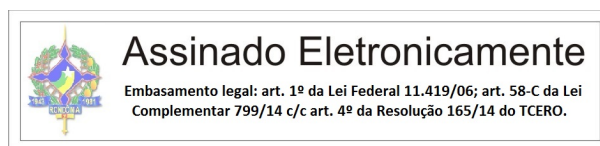
**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditora de Controle Externo - 486  
Portaria n. 199/2019

Em, 30 de Agosto de 2019



**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 30 de Agosto de 2019



**LUANA PEREIRA DOS SANTOS**  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO